

PREFEITURA DE ITUIUTABA

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.

S.S. , em 06/05/2021

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N. , DE DE 2021.

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S. , em 06/05/2021

PRESIDENTE

Desafeta de sua destinação de imóvel reservado para áreas verdes, autoriza a permuta de área, e dá outras providências

CM/50/2021

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica desafetada, de sua finalidade de bem público, de uso especial destinado a áreas verdes do loteamento Jardim Europa II, a área urbana com as seguintes identificações:

"Inicia-se descrição, deste perímetro, no vértice P-03, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SIRGAS2000, MC-45°W, de coordenadas -18°58'11,538"S e -43°29'50,887" W; deste, segue confrontando com Rua Mauro Marquês, com azimute de 124°54'36" por uma distância de 67,36m até o vértice P-04, de coordenadas -18°58'12,776"S e -43°29'48,987" W; com azimute de 124°54'36" por uma distância de 435,17m até o vértice P-06, de coordenadas -18°58'20,777"S e -43°29'36,715" W; com azimute de 119°10'28" por uma distância de 73,20m até o vértice P-07, de coordenadas -18°58'21,682"S e -43°29'34,975" W; deste segue confrontando com a propriedade do Sr. João Vilela Filho, com azimute de 295°56'24" por uma distância de 141,00m até o vértice P-08, de coordenadas -18°58'19,882"S e -43°29'38,953" W; com azimute de 306°48'02" por uma distância de 365,81m até o vértice P-04A, de coordenadas -18°58'12,836"S e -43°29'49,030" W; deste, segue confrontando, ainda, com a propriedade do Sr. João Vilela Filho, margeando a área verde da propriedade com azimute 306°48'02" por uma distância de 64,33m, até o vértice P-03, ponto inicial deste perímetro de 1.153,01m".

Art. 2º Como consequência do disposto no artigo anterior, fica o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ituiutaba, que jurisdiciona o setor em que se situa o imóvel, objeto da desafetação desta lei, autorizado a proceder à inscrição do mesmo, como dominical, na forma do artigo 99, inciso III, do Código Civil.

Art. 3º O Setor de Cadastro Físico, da Secretaria Municipal de Planejamento, procederá às anotações, em seus registros, correspondentes à alteração introduzida por esta lei no Plano Diretor Físico da cidade.

Sguedes



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ofício nº 2021/148

Ituiutaba, 28 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Renato Silva Moura
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Rua 24 nº 950
Ituiutaba - MG

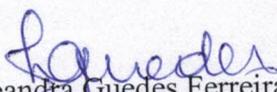
Assunto: **Encaminha Mensagem nº 39**

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n.º 39/2021, desta data, acompanhada de projeto de Lei que *desafeta de sua destinação de imóvel reservado para áreas verdes, autoriza a permuta de área, e dá outras providências.*

Com expressões de apreço e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Leandra Guedes Ferreira
-Prefeita de Ituiutaba-

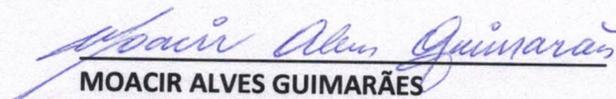
Ituiutaba –MG, 20 de Agosto de 2021

À
CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA
NESTE

MOACIR ALVES GUIMARÃES, brasileiro, separado, contador, portador do CPF sob nº 167.290.131-68 e Cédula de Identidade RG nº 686.209-SSP/GO, residente e domiciliado na Rua 18 nº 1701 – Centro, nesta cidade, vem mui respeitosamente a presença de Vv. Ss., solicitar que seja anexado este **PROJETO DE PERMUTA DE ÁREA** junto a **PLO 50/2021**, uma vez que fora solicitada por essa conceituada Câmara para apreciação e votação da referida PLO.

Sendo só para o momento antecipadamente agradeço-lhes e coloco-me a inteira disposição para quaisquer outras informações.

Atenciosamente,


MOACIR ALVES GUIMARÃES

Tel.: (34) 9 9961-8959

PAUTA Nº 43/2021 - REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DO 1º PERÍODO LEGISLATIVO DE 06/07/2021

1. Pequeno Expediente

1.1. Correspondências Recebidas

1.2. Proposições Recebidas

50/2021 PLO - Prefeita Leandra Guedes

Desafeta de sua destinação de imóvel reservado para áreas verdes, autoriza a permuta de área, e dá outras providências.

51/2021 PLO - Prefeita Leandra Guedes

Altera a Lei 4.510, de 13 de julho de 2017, que institui Gratificação para os servidores efetivos, que estiverem nomeados para integrar a comissão de seleção, avaliação, monitoramento e prestação de contas das parcerias entre o Município de Ituiutaba e as entidades do terceiro setor, nos termos da Lei 13.019/14.

52/2021 PLO - Prefeita Leandra Guedes

Institui e regulamenta a jornada de trabalho o regime 12x36, no âmbito do funcionalismo público municipal e dá outras providências.

53/2021 PLO - Prefeita Leandra Guedes

Institui o Programa Municipal de Apoio ao Pequeno Produtor – PROMAP, no Município de Ituiutaba e dá outras providências.

1.3. Pareceres emitidos pelas Comissões

45/2021 PLO - Prefeita Leandra Guedes

Projeto de Lei CM/45/2021 que concede subvenção no exercício de 2021 e dá outras providências, ao Hospital São José da Sociedade de São Vicente de Paulo, no valor de até R\$900.000,00(novecentos mil reais), de autoria da Senhora prefeita Leandra Guedes.

46/2021 PLO - Prefeita Leandra Guedes

Projeto de Lei CM/46/2021 de autoriza abertura de crédito adicional especial e dá outras providências, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) destinado a acobertar despesas de Contrato de Rateio do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro – CISTM, de autoria da Senhora prefeita Leandra Guedes.

47/2021 PLO - Prefeita Leandra Guedes

Projeto de Lei CM/47/2021 que autoriza abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências, no valor de R\$246.172,69 (duzentos e quarenta e seis mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos) destinado a acobertar despesas de Contrato de rateio do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro – CISTM, de autoria da Senhora prefeita Leandra Guedes.

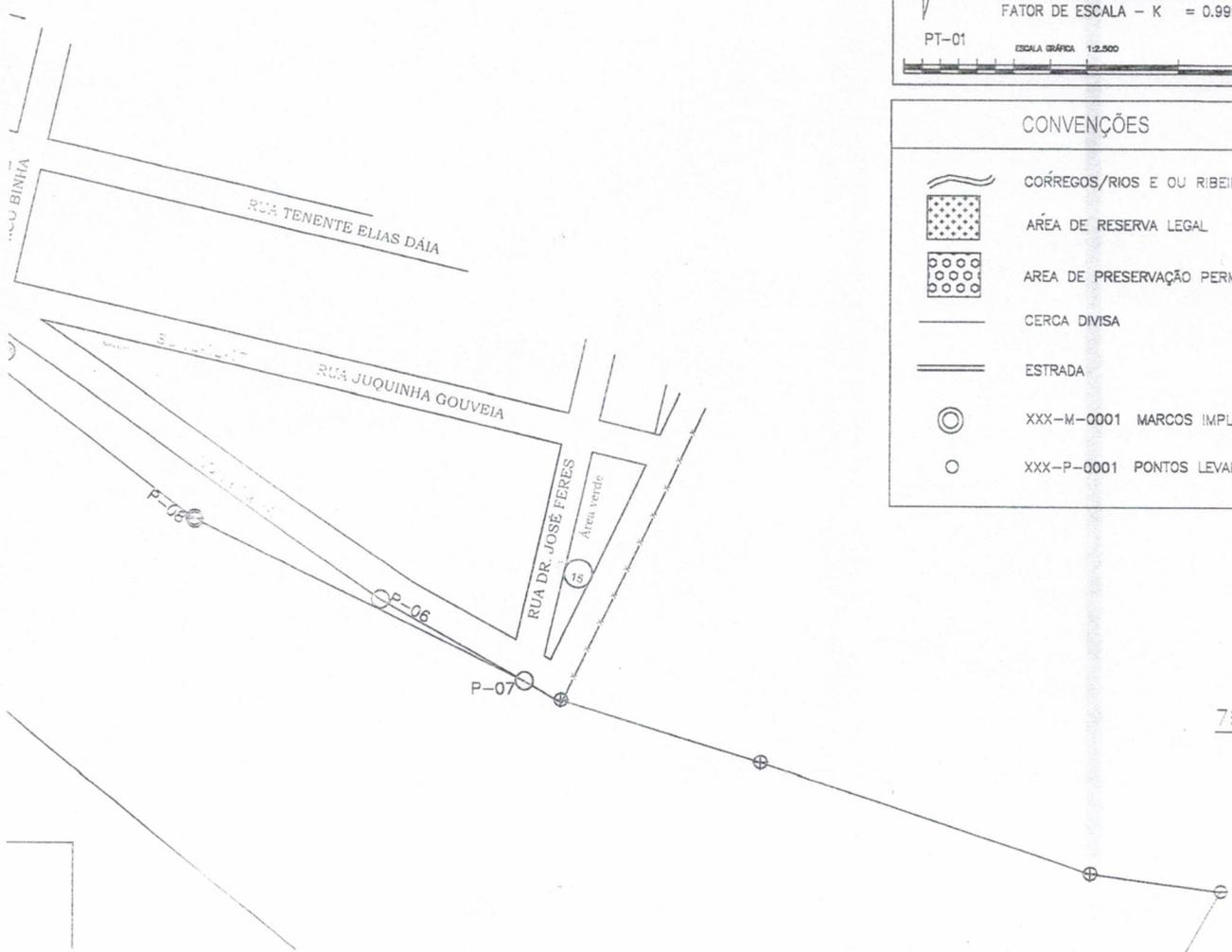
48/2021 PLO - Prefeita Leandra Guedes

Projeto de Lei CM/48/2021 que concede ajuda financeira no exercício de 2021 e dá outras providências, a Fundação Espírita Jerônimo Mendonça, no importe de até R\$50.000,00(cinquenta mil reais), de autoria da Senhora prefeita Leandra Guedes.

49/2021 PLO - Vereador Professor Yata

Projeto de Lei CM/49/2021 que dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta prévia à comunidade escolar pelo Município de Ituiutaba para fins de absorção dos anos iniciais e finais do ensino fundamental das escolas públicas estaduais e dá outras providências, de autoria da Comissão de Educação, Esporte e Lazer - Vereadores Yata

SITUAÇÕES CARTOGRÁFICAS COMPLEMEN



NQ NG
 PROJECÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR
 DATUM OFICIAL - SIRGAS2000
 MERIDIANO CENTRAL 45 ° WGr
 LATITUDE = 18°58'11,538" S
 LONGITUDE = 43°29'50,887" W
 CONVERGÊNCIA MERIDIANA = -0°29'18,345"
 FATOR DE ESCALA - K = 0.99990747
 PT-01
 ESCALA GRÁFICA 1:2.500

CONVENÇÕES	
	CÓRREGOS/RIOS E OU RIBEIRÕES
	ÁREA DE RESERVA LEGAL
	ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
	CERCA DIVISA
	ESTRADA
	XXX-M-0001 MARCOS IMPLANTADOS
	XXX-P-0001 PONTOS LEVANTADOS

RESIDENCIAL JARDIM EUROPA II



PLANTA DE SITUAÇÃO S/ ESCALA

NTARES

PREFEITURA - ITUIUTABA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

FOLHA
01/01

PLANTA DE LOCALIZAÇÃO

TÍTULO
PROJETO DE PERMUTA DE ÁREA

PROPRIETÁRIO
João Vilela Filho

ENDEREÇO DA OBRA
Fazenda do Carmo c/ Residencial Jardim Europa II

CIDADE
Ituiutaba

ESTADO
MG

MATRICULA 32.777
CÓDIGO INCRA 414.085.011.720-0

ÁREAS:

ÁREA TOTAL FAZENDA DO CARMO	94.629,66m ²
ÁREA VERDE I - PREF. MUNICIPAL DE ITUIUTABA	3.897,44m ²
ÁREA VERDE II - JOÃO VILELA FILHO	3.829,37m ²
ÁREA VERDE III - PROPOSTA PERMUTA	3.901,68m ²

ASSINATURAS :

HELIO CARLOS MIRANDA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL PLANEJAMENTO

SITUAÇÃO:

VIDE PROJETO

PLANTA DE LOCALIZAÇÃO

TÍTULO
PROJETO DE PERMUTA DE ÁREA

PROPRIETÁRIO
João Vilela Filho

ENDEREÇO DA OBRA
Fazenda do Carmo c/ Residencial Jardim Europa II

CIDADE
Ituiutaba

ESTADO
MG

MATRICULA 32.777
CÓDIGO INCRA 414.085.011.720-0

ÁREAS:

ÁREA TOTAL FAZENDA DO CARMO	94.629,66m ²
ÁREA VERDE I - PREF. MUNICIPAL DE ITUIUTABA	3.897,44m ²
ÁREA VERDE II - JOÃO VILELA FILHO	3.829,37m ²
ÁREA VERDE III - PROPOSTA PERMUTA	3.901,68m ²

ASSINATURAS :

HELIO CARLOS MIRANDA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL PLANEJAMENTO

SITUAÇÃO:

VIDE PROJETO

PROJETO :

HYGINO JOSE FERREIRA NETO
ARQUITETO E URBANISTA
CAU: A15153-0

CARIMBOS:



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Odeemes Braz dos Santos

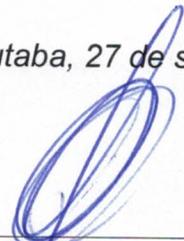
PROJETO DE LEI CM/50/2021, subscrito pela prefeita municipal de Ituiutaba Leandra Guedes Ferreira, que desafeta de sua destinação de imóvel reservado para áreas verdes e autoriza a permuta de área e dá outras providências.

A Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência do Município legislar sobre assunto de interesse local.

A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

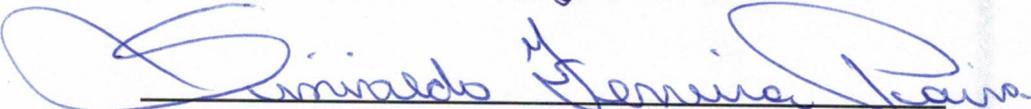
Câmara Municipal de Ituiutaba, 27 de setembro de 2021.



Presidente: Francisco Tomaz de Oliveira Filho



Relator: Odeemes Braz dos Santos



Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E
FISCALIZAÇÃO

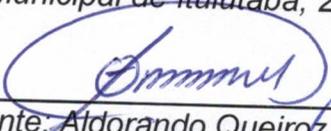
Relatora: Ver. Francisco Tomaz de Oliveira Filho

PROJETO DE LEI CM/50/2021, subscrito pela prefeita municipal de Ituiutaba Leandra Guedes Ferreira, que desafeta de sua destinação de imóvel reservado para áreas verdes e autoriza a permuta de área e dá outras providências.

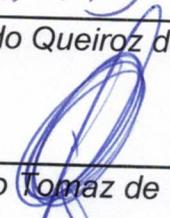
A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

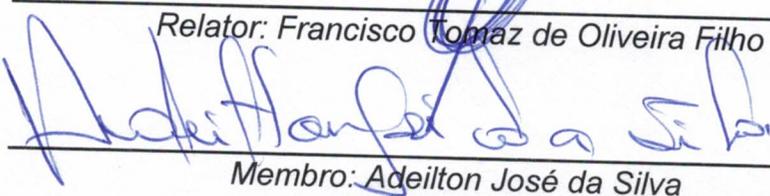
Câmara Municipal de Ituiutaba, 27 de setembro de 2021.



Presidente, Aldorando Queiroz de Macedo Júnior



Relator: Francisco Tomaz de Oliveira Filho



Membro: Adeilton José da Silva

PARECER JURÍDICO 066/2021

PROJETO DE LEI CM/50/2021, subscrito pela prefeita municipal de Ituiutaba Leandra Guedes Ferreira, *que desafeta de sua destinação de imóvel reservado para áreas verdes e autoriza a permuta de área e dá outras providências*. O expediente respectivo é submetido a esta Assessoria Jurídica.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

No que respeita à iniciativa do projeto de lei, guarda ele conformidade com o *art. 10, da Lei Orgânica do Município*, onde está consignado que é da competência do Prefeito a administração dos bens municipais, *ipsis*:

“Art. 10. A Administração dos bens municipais compete ao Prefeito Municipal, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta”.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

O Código Civil em seu art. 99 estabelece os bens públicos, *in verbis*:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominiais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominiais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Gasparini¹ ensina que, os bens alojados nos incisos I e II do artigo acima estão consagrados, destinados ou **afetados** a uma finalidade, e os bens dominiais não estão consagrados, destinados ou afetados, ou seja, são **desafetados**.

Ainda segundo Gasparini², a desafetação poderá ser feita por meio de *fato jurídico, ato administrativo ou lei*, no entanto, esta operação de afetação ou desafetação são de competência única e exclusiva da **pessoa política proprietária do bem**, a quem também se reconhece à competência exclusiva de dizer se e quando um bem que integra seu patrimônio poderá ser afetado ou desafetado.

No Presente Projeto pretende seja desafetado a área verde descrita no art. 1º pertencentes ao Município de Ituiutaba.

¹ GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 9ª ed. Saraiva: São Paulo, 2004, p. 716.

² GASPARINI, op. cit. p. 717.

A desafetação, ora analisada, observa a competência fixada, tanto na Constituição Federal, quanto na Lei Orgânica do Município, como também, não infringe o Plano Diretor do Município, não havendo assim ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Em relação a permuta do imóvel a ser desafetado, o que expressa a Lei nº 8.666/93 a matéria:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

(...)

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Grifos meus)

A exigência de licitação é dispensada nos casos de permuta, pela própria especificidade do bem a ser permutado.

De outro lado, de acordo com a lei de licitações, a permuta deve conter os seguintes requisitos:

- interesse público devidamente justificado;
- autorização legislativa prévia;
- avaliação prévia do bem a ser permutado.

O art. 182, da CF/88, afirma que a política de desenvolvimento urbano, executado pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em

lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

A Constituição Estadual prevê no inciso V do artigo 170 a autonomia do Município no exercício de sua competência privativa:

Art. 170- A Autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

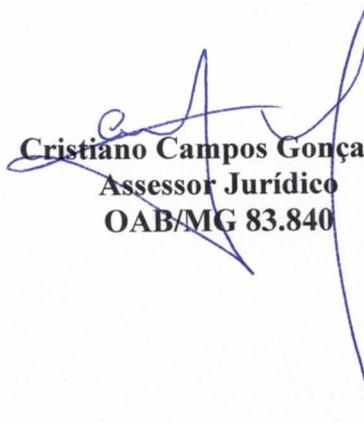
V – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano...”

No presente projeto, a modificação da destinação do bem público municipal não acarretará qualquer prejuízo ao interesse público.

Isto posto, quanto à iniciativa de lei, o projeto se revela consonante com a disciplina da Lei Orgânica do Município. A aprovação do projeto se harmoniza com o ordenamento vigente.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 24 de setembro de 2021.



Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840